



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua D. Pedro II, nº 200, Centro – CEP: 34.505-000 – Sabará – MG
31 - 36727677



Sabará, 28 de setembro de 2017

Referência: Recurso apresentado por Tem Soluções & Tecnologia Ltda em face da decisão de classificação e habilitação da licitante Bio Cirúrgica Ltda no Pregão Presencial n.º 075/2017.

Vem ao procedimento administrativo em referência A Tem Soluções & Tecnologia Ltda, inscrita no CNPJ sob o n.º 09.452.421/0001-28, com sede na Avenida dos Andradas, 2254, loja 07, Belo Horizonte/MG, recorrer da decisão em referência.

Em linhas gerais, a recorrente pede a reparação da decisão de classificação e habilitação da licitante Bio Cirúrgica Ltda, por entender que a pregoeira agiu de forma manifestadamente ilegal quando interpretou o item 7.4.1., conforme página 08/42 do Edital, documento soberano do certame.

É o relatório, no necessário.

Passe-se à verificação do preenchimento dos pressupostos recursais por parte das recorrentes.

Subjetivamente, há sucumbência e legitimidade para recorrer.

Objetivamente, há tempestividade, cabimento, adequação recursal, regularidade procedimental e inexistência de fato impeditivo ou extintivo do direito de recorrer.

Preenchidos os pressupostos recursais, adentre-se no mérito.

Para a resposta dos apelos é necessário que se faça preliminarmente algumas digressões acerca da modalidade eleita para o proceder licitatório, qual seja, Pregão.

A doutrina, a jurisprudência e as experiências do dia-a-dia da Administração Pública têm revelado que o Pregão não constitui tão somente uma nova modalidade de licitação, mas verdadeira quebra de paradigma, o rompimento com um modelo burocrático de administração, típico das modalidades de licitação previstas na Lei n.º 8.666/93, em que se sacraliza o aspecto formal em detrimento do material, do substantivo, do resultado da ação pública.

O Pregão, diversamente das usuais modalidades previstas na Lei n.º 8.666/93, se caracteriza pela inversão das etapas da licitação: primeiro julgam-se os preços e depois se analisa a documentação para habilitação para celeridade do processo.



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua D. Pedro II, nº 200, Centro – CEP: 34.505-000 – Sabará – MG
31 - 36727677



No caso em apreço foram analisadas a aceitabilidade das propostas, e após classificação das mesmas, foram e analisadas as documentações para habilitação.

Primeiramente reiteramos todos os termos da decisão antes proferida quando a ora recorrente aviou recurso administrativo alusivo à licitação em foco.

Inicialmente cumpre ressaltar que a licitação na modalidade pregão caracteriza-se pelo objetivo de imprimir celeridade e eficiência nas contratações públicas, por meio da simplificação das regras procedimentais, condicionada aos princípios básicos estabelecidos no art. 4º do decreto nº 3.555/2000:

“Art. 4º A licitação na modalidade de Pregão é juridicamente condicionada aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo, bem assim aos princípios correlatos da celeridade, finalidade, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade, justo preço, seletividade e comparação objeto das propostas.

Parágrafo único. As normas disciplinadoras da licitação serão sempre interpretadas em favor da ampliação da disputa entre os interessados, desde que não comprometa o interesse da Administração, a finalidade e a segurança da contratação.”

Concernentemente aos critérios que ensejariam a desclassificação de uma proposta apresentada no certame em comento, faz-se necessário trazer à baila a previsão contida no item do instrumento convocatório como sugere o recorrente:

7.4.2 - o aparelho CPAP a ser locado deverá ter o registro da ANVISA e o certificado do INMETRO

Na análise do item exposto não solicitou o documento comprobatório no ato do certame e sim menciona a informação de que o objeto “deverá ter”, e conforme entendimentos do próprio TCU, em seu informativo.

“É lícito a Administração exigir, como critério de aceitação das propostas, que os produtos de informática ofertados pelos licitantes cumpram os requisitos técnicos previstos na Portaria Inmetro 170/2012. Todavia, não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo.

(...)“Reconheceu o relator que “há precedentes neste Tribunal que consubstanciam o entendimento de que a exigência de

ye



Prefeitura Municipal de Sabará

Rua D. Pedro II, nº 200, Centro – CEP: 34.505-000 – Sabará – MG
31 - 36727677



apresentação de certificações com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação”, a exemplo dos Acórdãos 1225/2014 e 165/2015 Plenário.

(...) Logo, é razoável que a Administração exija dos licitantes que os produtos por eles ofertados cumpram os requisitos técnicos previstos na referida norma, mas não podem ser obrigados a apresentar a certificação correspondente, pois ela é emitida por requerimento do fabricante, que não tem nenhuma obrigação legal de fazê-lo. Conhecendo do Pedido de Reexame, o ministro relator votou pela negativa de provimento, sendo seguido pelo Plenário. Acórdão 445/2016 Plenário, Pedido de Reexame, Relator Ministro Raimundo Carreiro.

Neste diapasão, os procedimentos foram adotados corretamente, e analisados conforme o caso requer não sendo exigido nada além do que estava no edital e seus anexos.

CONCLUSÃO E DECISÃO DA PREGOEIRA

Enfim, sem mais nada a dizer, esses dados demonstram de forma bem objetiva a correção da conduta da Administração.

Assim, ao nosso sentir, a licitação atingiu seu objetivo sem qualquer ofensa aos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência.

Por todo exposto e à luz dos princípios basilares da licitação pública, primando pelos Princípios Gerais que regem o Direito Administrativo, em consonância com os ditamos da Lei nº. 8.666/93, Lei nº. 10.520, nos termos do edital e todos os atos até então praticados, decido por admitir o recurso interposto pela licitante Tem Soluções & Tecnologia Ltda, para no mérito julgá-lo improcedente, mantendo a decisão ora proferida.

Submeto a presente manifestação à consideração superior, para julgamento.


Verlainé Carneiro do Espírito Santo
Pregoeira



Sabará, 29 de setembro de 2017.



À
Comissão de Licitação

Assunto: *recurso empresa Tem Soluções & Tecnologia Ltda – pregão 75/2017*

Senhora Pregoeira,

Considerando o que consta no item 7.4.2 do Edital em referência, entendo ser explícito que o equipamento a ser adquirido deverá ter o registro da ANVISA (conforme conta nas folhas 234 a 237) e o certificado INMETRO (conforme folha 355) em sua contratação.

Dessa forma, remetendo ao informativo do TCU, **“...não pode ser exigida a certificação correspondente, pois constitui modalidade voluntária de certificação, cuja emissão depende de requerimento do fabricante dos produtos, o qual não tem obrigação legal de fazê-lo...” “...com base na Portaria 170 do Inmetro e no Decreto 7.174/10 é permitida em licitações como requisito dos bens a serem adquiridos, e não como critério de habilitação...”** (vide folhas 363/364).

Sendo assim, coaduno com a informação prestada pela Sra. Pregoeira, constante nas folhas 362 a 364.

Atenciosamente,


Hélio César Rodrigues de Resende
Secretaria de Administração